



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo*

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, por meio de sua Procuradora ao final subscrita, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, nos termos do art. 61, I, c/c art. 310 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, apresentar a presente **REPRESENTAÇÃO** em face de:

**IRACI LEMOS PEREIRA**, brasileiro, servidor público, inscrito no CPF sob o n. 501.006.376-04, que deteve mais de dois vínculos funcionais simultâneos, com as Prefeituras de Conceição do Pará, Leandro Ferreira e Pitangui, no período de 18/11/2007 a 31/12/2017;

pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
*Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo*

**DOS FATOS**

1. Trata a **Notícia de Irregularidade n. 038.2020.194** de conjunto indiciário que aponta a existência de irregularidades envolvendo o **acúmulo ilícito de cargos, empregos, funções e proventos**, identificadas pelos esforços fiscalizatórios circunscritos à Malha Eletrônica de Fiscalização nº 01/2017, aprovada pela Portaria n. 86/PRES/2017, do TCE/MG.
2. A principal fonte de dados na identificação das irregularidades foi o banco de informações que compõe o CAPMG, de onde se extraíram informações sobre os servidores públicos, a natureza de seus vínculos com os órgãos públicos, bem como sobre os pagamentos percebidos, tendo como referência, para tanto, os dados do mês de outubro de 2017.
3. Como resultado da Malha Eletrônica de Fiscalização nº 01/2017, verificou-se que o servidor Iraci Lemos Pereira, registrado no CPF sob o nº 501.006.376-04, possuía 4 (quatro) vínculos com a Administração Pública no mês de referência (outubro de 2017):



Critérios de seleção : Exercício: 2017, Mês: OUTUBRO, CPF: 501.006.376-04, Situação Servidor: Ativo,

Data e hora de geração: 14/06/2020 15:11:48

| NOME                              | ENTIDADE / ÓRGÃO                                            | CARGO           | TIPO                        | DATA DE INGRESSO | CARGA HORÁRIA | RENDIMENTOS BRUTO |
|-----------------------------------|-------------------------------------------------------------|-----------------|-----------------------------|------------------|---------------|-------------------|
| IRACI LEMOS PEREIRA               | Conceição do Pará - Prefeitura Municipal                    | MEDICO          | CEF - Efetivo               | 01/03/1988       | 20            | 12.465,23         |
| IRACI LEMOS PEREIRA               | Leandro Ferreira - PREFEITURA MUNICIPAL DE LEANDRO FERREIRA | CPE 02 MEDICO I | CEF - Efetivo               | 01/05/1992       | 20            | 17.051,57         |
| IRACI LEMOS PEREIRA               | Pitangui - Prefeitura Municipal de Pitangui                 | MEDICO          | OTC - Outros tipos de cargo | 19/11/2007       | 30            | 2.008,12          |
| IRACI LEMOS PEREIRA               | Pitangui - Prefeitura Municipal de Pitangui                 | MEDICO          | OTC - Outros tipos de cargo | 18/11/2007       | 30            | 2.195,52          |
| TOTAL CARGA HORÁRIA E REMUNERAÇÃO |                                                             |                 |                             |                  | 100 hrs       | 33.720,44         |

4. O Ofício-Circular n. 7.352 de 24/04/2018, referente ao resultado da Malha Eletrônica de Fiscalização n. 01/2017, notificou os gestores



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo*

responsáveis da existência de indícios de irregularidades e fez as seguintes determinações:

Diante disso, tendo sido constatada a existência de conjunto indiciário gravíssimo, indicando a existência de servidores que acumulam quatro ou mais cargos, a partir de informações prestadas por Vossa Excelência e pelos gestores de outros órgãos e entidades estaduais e municipais, determino que seja comprovada, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, a adoção das providências necessárias à regularização da situação funcional de seus agentes.

**Para tanto deverão ser adotadas, se for o caso, as medidas administrativas necessárias a garantir que o servidor opte por um dos cargos inacumuláveis, a paralisação dos pagamentos efetuados sem a correspondente prestação dos serviços e a apuração de eventual dano ao erário decorrente da impossibilidade de cumprimento das obrigações pelas quais já fora remunerado.**

5. O próprio Conselheiro Presidente do TCE/MG ao tempo da execução da Malha Eletrônica de Fiscalização n. 01/2017, Sr. Cláudio Couto Terrão, advertiu, no Ofício-Circular n. 7.352/2018, que a acumulação remunerada de cargos públicos, em desacordo com a Constituição, pode configurar dano ao erário e, portanto, ensejar a determinação de ressarcimento ao erário do valor do prejuízo apurado. Trouxe, como fundamento, entendimentos exarados nesse sentido, pelo STJ no julgamento do AgRg no AREsp n. 327.992/SP, de 27/08/2013, e pelo TCE/MG no julgamento dos autos de n. 682.329, de 27/03/2018.

6. A Prefeitura Municipal de Pitangui respondeu ao Ofício-Circular n. 7.352/2018 via *e-mail*, de 24/04/2018, por meio do qual encaminha o Ofício n. 227/2018, em que informa que a Prefeitura procedeu à rescisão de ambos os contratos firmados entre o Município e o servidor Iraci Lemos Pereira, bem como os seguintes documentos: (a) Notificação da Prefeitura de Pitangui instando o servidor a prestar esclarecimentos acerca do acúmulo ilícito de cargos; (b) Recibos de verbas rescisórias, do qual se obtém a informação de que o afastamento do servidor se deu em 31/12/2017 em relação a ambos os vínculos que o servidor detinha com a Prefeitura Municipal de Pitangui.

7. A Prefeitura Municipal de Conceição do Pará ofereceu resposta ao Ofício-Circular n. 7.352/2018 por meio de *e-mail*, de 30/04/2018, junto com o qual foi encaminhado o Ofício n. 070/2018, em que a Prefeitura informou que medidas legais estão sendo tomadas em face do Sr. Iraci Lemos Pereira, e que o citado servidor não mais mantinha vínculo com o Município de Pitangui/MG.

8. A Prefeitura Municipal de Leandro Ferreira, através de *e-mail* datado de 02/05/2018, também respondeu ao Ofício-Circular n. 7.352/2018 e encaminhou: (a) Ofício n. 058/2018, em que a Prefeitura Municipal informa



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo*

desconhecer, até então, a situação de acumulação ilícita de cargos por parte do servidor, ao que acrescenta que o servidor teria assinado declaração de não acúmulo de cargos quando de sua nomeação; (b) Cópia da notificação de 26/04/2018, endereçada ao servidor para esclarecimentos quanto à situação de acumulação ilícita de cargos.

9. Àqueles gestores que não responderam ao Ofício-Circular n. 7.352/2018, e/ou que não adotaram as providências necessárias à regularização e devida apuração da situação funcional irregular de seus agentes, foram encaminhados novos ofícios pela Presidência do TCE-MG, os quais instruíram os gestores a informar (e comprovar) a adoção das medidas necessárias à correção das irregularidades e a encaminhar documentação referente à jornada de trabalho convencionada (lei que cria o cargo, contrato de trabalho ou documento equivalente) e que demonstre o cumprimento da jornada pelos respectivos agentes (folha de ponto ou documento equivalente).

10. A Prefeitura Municipal de Leandro Ferreira respondeu ao 2º Ofício por meio do Ofício n. 125/2018, em que expressa o entendimento de que as exigências iniciais feitas pelo Tribunal de Contas de Minas Gerais contidas no Ofício-Circular n. 7.352/2018 e no 2º Ofício teriam sido atendidas em sua primeira manifestação.

11. A Prefeitura Municipal de Conceição do Pará respondeu ao 2º Ofício por meio do Ofício n. 157/2018, junto ao qual encaminha: (a) Lei n. 06/2001, que cria o cargo de Médico I, cargo de provimento efetivo com a carga horária de 20 horas semanais que o Sr. Iraci Lemos Pereira ocupa; (b) Declaração da Prefeitura Municipal de Conceição do Pará de que o servidor cumpre carga horária de 20 horas semanais, assinada pela Diretora do Departamento Municipal de Saúde.

12. A Prefeitura Municipal de Pitangui respondeu ao 2º Ofício por meio do Ofício n. 490/2018, oportunidade em que encaminhou a seguinte documentação: (a) Ficha de cadastramento de servidores, na qual consta a admissão de Iraci Lemos Pereira na data de 17/09/1991; (b) Cópias de todos os contratos administrativos de prestação de serviços celebrados entre a Prefeitura Municipal de Pitangui e o Sr. Iraci Lemos Pereira, bem como dos termos aditivos e rescisórios dos respectivos contratos, instrumentos que constituem, alteram, extinguem e prorrogam o(s) vínculo(s) funcional(is); (c) Recibos de verbas rescisórias que trazem data de rescisão dos vínculos entre o Município de Pitangui e o servidor ao dia 31/12/2017; (d) Cópias autenticadas de demonstrativos de frequência do servidor referentes aos meses de janeiro, julho e dezembro de 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016 e de janeiro a dezembro de 2017.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo*

13. Veja-se a relação dos documentos enviados pelos gestores oficiados, dos respectivos ofícios e dos documentos faltantes no que toca à comprovação da regularização da situação funcional e do cumprimento da jornada de trabalho pelo servidor Iraci Lemos Pereira, apontada como resultado da Malha Eletrônica de Fiscalização nº 01/2017:

| Documentos enviados                                   | Vínculos                           |                                    |                       |                       |
|-------------------------------------------------------|------------------------------------|------------------------------------|-----------------------|-----------------------|
|                                                       | Pitangui I                         | Pitangui II                        | Conceição do Pará     | Leandro Ferreira      |
| Lei que cria o cargo/CTT de trabalho/Doc. Equivalente | Sim                                | Sim                                | Sim                   | Não                   |
| Registro de Servidor/Termo de Posse                   | Não                                | Não                                | Não                   | Não                   |
| Resposta ao Ofício-Circular n. 7.352/2018             | Sim (e-mail de fl. 3)              | Sim (e-mail de fl. 3)              | Ofício n. 070/2018    | Ofício n. 058/2018    |
| Folha de Ponto                                        | Documento de frequência incompleto | Documento de frequência incompleto | Não                   | Não                   |
| Declaração de que o servidor cumpre carga horária     | Não                                | Não                                | Enviada               | Não                   |
| Instauração Processo Administrativo Disciplinar       | -                                  | -                                  | -                     | -                     |
| Relatório do PAD                                      | -                                  | -                                  | -                     | -                     |
| Termo de Opção de Cargos, Empregos e Funções Públicas | N/A                                | N/A                                | N/A                   | N/A                   |
| Pedido de Exoneração/rescisão do contrato             | Enviado                            | Enviado                            | N/A                   | N/A                   |
| Comprovação Exoneração/rescisão do contrato           | Enviado                            | Enviado                            | N/A                   | N/A                   |
| Declaração de não acumulação de cargos                | Não                                | Não                                | Não                   | Não                   |
| 2º Ofício enviado pela Presidência                    | Ofício nº 13.463/2018              | Ofício nº 13.463/2018              | Ofício nº 13.339/2018 | Ofício nº 13.357/2018 |
| Resposta ao 2º Ofício                                 | Ofício nº 490/2018                 | Ofício nº 490/2018                 | Ofício nº 157/2018    | Ofício nº 125/2018    |

14. Em seguida, os documentos apresentados pelos gestores, acompanhados das manifestações supervenientes da Superintendência de Controle Externo e da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, vieram ao Ministério Público de Contas para a adoção das medidas cabíveis, onde foram autuados como notícias de irregularidades e distribuídos de forma aleatória aos Procuradores.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
*Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo*

**DA FUNDAMENTAÇÃO**

**I) DO REGIME JURÍDICO DA ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS NO DIREITO BRASILEIRO**

15. A Constituição da República adotou, via de regra, a inacumulabilidade de cargos, empregos e funções públicos e dos respectivos proventos. Nada obstante, a própria Carta Cidadã tratou de estabelecer exceções a essa regra, taxativamente previstas no texto do art. 37, XVI:

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: ("Caput" do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

**c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;** (Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)

16. Ocorre que, nas hipóteses em que se admite a acumulação, a Constituição condicionou o acúmulo a alguns requisitos cumulativos. Com efeito, é necessário que o agente preencha todos os requisitos fixados constitucionalmente para poder acumular cargos, empregos e funções públicos dentro das hipóteses permissivas.

17. Essas condicionantes variam a depender do cargo. Todavia, um requisito geral para a acumulação lícita de cargos é a *compatibilidade de horários*, que consiste no efetivo cumprimento, ou pelo menos na potencialidade do cumprimento, dos horários fixados em lei ou convencionados em contrato administrativo, considerando-se, ainda, os direitos do servidor ao lazer, ao descanso e à saúde, que podem ser comprometidos se o servidor cumpre uma jornada indevidamente extensa.

18. Ademais, para os profissionais de saúde, a Constituição condiciona a acumulação a que o cargo seja *privativo de profissional de saúde* e que seja *profissão regulamentada*.

19. Quanto ao último requisito, vale lembrar que as Resoluções nº 218/97 e 287/98, do Conselho Nacional de Saúde – CNS, regulamentam as profissões de saúde de nível superior, elencando as seguintes categorias: assistentes sociais, biólogos, biomédicos, profissionais de educação física, enfermeiros, farmacêuticos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, **médicos**, médicos veterinários, nutricionistas, odontólogos, psicólogos, terapeutas ocupacionais.





**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo*

20. Também vale ressaltar que as exceções previstas se referem à acumulação de, no máximo, dois cargos remunerados. Nesse diapasão, deve-se consignar que o STF tem sólida jurisprudência em que rejeita qualquer possibilidade de acumulação triplíce de cargos:

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACUMULAÇÃO TRÍPLICE. PROVENTOS E VENCIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.** 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a permissão constante do art. 11 da EC 20/1998 deve ser interpretada de forma restritiva. Ou seja, somente é possível a acumulação de dois cargos públicos, ainda que inacumuláveis, **sendo vedada, em qualquer hipótese, a acumulação triplíce de remuneração, sejam proventos ou vencimentos.** Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF – RE 237535 AgR/SP – 1ª Turma – Rel. Min. Roberto Barroso – DJE de 23-04-2015).

21. Tanto a Constituição da República, quanto a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, vedam a acumulação de cargos públicos para além das hipóteses expressamente previstas, *in casu*, dois cargos privativos de profissionais de saúde, caso haja compatibilidade de horários.

22. Por fim, convém lembrar que o art. 37, inciso XVI, CR/88 estipula uma regra clara – qual seja: a vedação da acumulação de cargos, salvo hipóteses expressamente consideradas pelo constituinte – **direcionada** tanto aos futuros **servidores** que pretendem ingressar no serviço público, como aos **agentes públicos** responsáveis pela função administrativa de admissão de pessoal.

23. Feito esse panorama, passa-se a analisar a responsabilidade do agente público ora representado.

**II) DA RESPONSABILIDADE DO SERVIDOR QUE ACUMULOU CARGOS INDEVIDAMENTE – ATO PRATICADO COM GRAVE INFRAÇÃO A NORMA – ART. 37, INCISO XVI, CR/88**

24. A medicina é profissão que evidentemente exige conhecimentos e técnicas específicas para prestação de atividade atinente à saúde, o que caracteriza o cargo de médico como cargo privativo de profissional de saúde. Além disso, vale dizer que é profissão regulamentada, conforme as Resoluções n. 218/97 e 287/98 do Conselho Nacional de Saúde. Portanto, é lícito que médicos acumulem cargo, emprego ou função pública em número não superior a 2 (dois) e desde que exista compatibilidade de horários.

25. No caso ora apresentado, o servidor acumulava, no período do mês de referência da Malha Eletrônica de Fiscalização n. 01/2017, 4 (quatro) cargos remunerados de médico, dois cargos de provimento efetivo e dois decorrentes de contrato administrativo temporário de prestação de serviços. Dessa forma, é patente a irregularidade da situação funcional do servidor, visto que houve o



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo*

acúmulo de mais de dois cargos. Inclusive, a Malha Eletrônica de Fiscalização n. 01/2017 classificou o conjunto indiciário como gravíssimo, dado que foram encontrados servidores que acumulavam 4 (quatro) ou mais cargos públicos e as respectivas parcelas remuneratórias.

26. Era não apenas exigível, mas presumível, que o servidor soubesse da irregularidade do ato de acumular mais de 2 (dois) cargos públicos, diante do literal e expreso comando constitucional no art. 37, XVI, aplicável a todos os entes da federação, diga-se de passagem.

**27. Acrescente-se, ainda, que, diante de eventual incompatibilidade de horários, há fortes razões para se entender que a situação de acumulação de cargos pela servidora não apenas estava em desconformidade com a norma constitucional, mas eivada de má-fé.**

28. Espera-se que o servidor, ao tomar posse no cargo ou quando for admitido em função ou emprego público, declare, pelo dever de lealdade, se possui ou não mais vínculos com as entidades da Administração Pública, direta ou indireta. Também incumbe ao servidor, quando solicitado, apresentar declarações e os documentos pertinentes para que comprove a compatibilidade de horários.

29. Percebe-se que, a partir de janeiro de 2018, após a extinção dos vínculos com o Município de Pitangui, o servidor Iraci Lemos Pereira passou a deter apenas dois vínculos com a Administração Pública, mais especificamente com os Municípios de Conceição do Pará e de Leandro Ferreira:



*Critérios de seleção: Exercício: 2018, Mês: JANEIRO, CPF: 501.006.376-04, Situação Servidor: Ativo,*

*Data e hora de geração: 15/06/2020 10:14:37*

| NOME                | ENTIDADE / ÓRGÃO                                            | CARGO           | TIPO          | DATA DE INGRESSO | CARGA HORÁRIA | RENDIMENTOS BRUTO |
|---------------------|-------------------------------------------------------------|-----------------|---------------|------------------|---------------|-------------------|
| IRACI LEMOS PEREIRA | Conceição do Pará - Prefeitura Municipal                    | MEDICO          | CEF - Efetivo | 01/03/1988       | 20            | 9.720,59          |
| IRACI LEMOS PEREIRA | Leandro Ferreira - PREFEITURA MUNICIPAL DE LEANDRO FERREIRA | CPE 02 MEDICO I | CEF - Efetivo | 01/05/1992       | 20            | 15.045,50         |





**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo*

|                                          |        |           |
|------------------------------------------|--------|-----------|
| <b>TOTAL CARGA HORÁRIA E REMUNERAÇÃO</b> | 40 hrs | 24.766,09 |
|------------------------------------------|--------|-----------|

30. Em conclusão, fica claro, no presente caso, que o servidor violou a norma contida no art. 37, XVI, da Constituição da República e esteve em situação funcional irregular por 10 (dez) anos, no período entre 18/11/2007 e 31/12/2017. Destarte, cabível será a aplicação de multa, com esteio no art. 85, II, da LC n. 102/2008, uma vez que o servidor praticou grave infração à norma constitucional mencionada.

**III) DA POSSIBILIDADE DE DANO AO ERÁRIO – DETERMINAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

31. Como já consignado, o descumprimento da regra do art. 37, XVI, da CR/88, pode dar azo à configuração de dano ao erário, de acordo com o já mencionado entendimento da Corte de Contas mineira no julgamento do processo n. 682.329, de 27/03/2018:

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PREFEITURA MUNICIPAL. INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DESACOLHIDA. PRESCRIÇÃO DO PODER-DEVER SANCIONATÓRIO. RECONHECIMENTO. MÉRITO. DANO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. ACUMULAÇÃO REMUNERADA DE CARGOS PÚBLICOS. IRREGULARIDADE. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO. 1. São considerados cargos, empregos ou funções públicas todos aqueles exercidos na administração direta, em autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista ou fundações da União, Estados ou Municípios, quer seja no regime estatutário ou no regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). 2. **A acumulação remunerada de cargos públicos em desacordo com a Constituição da República enseja a determinação de restituição ao erário do valor do prejuízo apurado, devidamente corrigido.**

32. Tendo ocorrido a acumulação plúrima de cargos, empregos ou funções públicas, em número superior a dois, necessário será apurar se houve a efetiva prestação do serviço público para determinar a existência de dano ao erário.

33. O TCE/MG também já decidiu que a restituição ao erário das parcelas remuneratórias percebidas pelo servidor depende da comprovação de que o servidor tenha efetivamente deixado de prestar os serviços que lhe eram atribuíveis. Tal foi o entendimento exarado no julgamento dos Autos de n. 776.150:

REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECONHECIMENTO. MÉRITO. ACUMULAÇÃO DE CARGO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO QUE OS SERVIÇOS NÃO FORAM PRESTADOS. IMPOSSIBILIDADE DA RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO DOS VALORES



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo*

PERCEBIDOS. Ainda que inequívoca a acumulação irregular de cargos, **não é devida a restituição ao erário dos valores percebidos quando inexistente, nos autos, comprovação que o servidor tenha efetivamente deixado de prestar os serviços que se impunham, sob pena de se configurar o enriquecimento indevido da administração - apontamento que se julga improcedente.**

34. As informações constantes do CAPMG dão conta que o Sr. Iraci Lemos Pereira possuía uma carga horária semanal de 100 (cem) horas ao tempo do mês de referência da Malha Fiscalizatória, o que, incluindo sábados e domingos, corresponde a mais de 14 (quatorze) horas diárias, uma jornada semanal consideravelmente extensa.

35. Ademais, nenhuma das Prefeituras Municipais oficiadas comprovou satisfatoriamente o efetivo cumprimento da jornada de trabalho. A Prefeitura de Leandro Ferreira sequer enviou documento capaz de comprovar a jornada de trabalho estabelecida/convencionada. Em vista dessas inquietações, **exsurge dúvida razoável quanto ao efetivo cumprimento da jornada de trabalho decorrente de todos os vínculos funcionais mantidos simultaneamente pelo servidor.**

36. Assim, este órgão ministerial entende que a melhor medida para o caso concreto deve ser a **instauração de tomada de contas especial** pelos 3 (três) Municípios envolvidos (Conceição do Pará, Leandro Ferreira e Pitangui), para o fim de se investigar se houve efetivo cumprimento da carga horária de trabalho em cada ente municipal e eventual dano ao erário causado pela acumulação ilícita de cargos pelo servidor Iraci Lemos Pereira.

37. Para tanto, o Tribunal de Contas de Minas Gerais deve determinar aos atuais Prefeitos dos Municípios a instauração da tomada de contas especial, fixando prazo para cumprimento dessa decisão, na forma do art. 47, §1º da Lei Complementar n. 102/2008 e observados os regramentos dos arts. 245 a 249 do regimento interno TCE/MG (Resolução n. 12/2008).

38. Ressalte-se que a efetiva determinação para instauração de tomada de contas especial não pode aguardar o julgamento do mérito da presente representação, **devendo ser adotada como medida cautelar**, sob pena de não alcançar o eventual ressarcimento do erário.

39. As características da apuração a ser realizada – que demanda a oitiva dos servidores envolvidos (não só daquele que acumulou cargos ilicitamente, mas também de seus supervisores/gerentes e/ou outros responsáveis pela aferição do cumprimento da jornada de trabalho), a análise de registros diários de controle de frequência, das escalas de trabalho do servidor nos hospitais ou postos de saúde, entre outras providências – exigem que as diligências instrutórias da tomada de contas especial a ser instaurada sejam adotadas com



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo*

a maior brevidade possível, sob pena das provas se perderem com o transcurso do tempo.

40. Assim, considerando a necessidade da adoção imediata de providências pelos gestores municipais para elucidação dos fatos, quantificação do eventual dano ao erário e identificação de todos os responsáveis, sob pena do transcurso do tempo dificultar ou inviabilizar a produção de provas, o Ministério Público de Contas requer seja deferida cautelarmente determinação para imediata instauração de tomada de contas especial pelos prefeitos dos municípios envolvidos.

41. Importa destacar, por fim, que o deferimento da medida cautelar acima requerida não impede a regular tramitação da presente representação, com a citação do responsável para apresentar defesa e, ao final, a aplicação de multa em face da irregularidade já comprovada nos autos, qual seja: a acumulação ilícita de cargos públicos. Eventual ressarcimento do dano se dará nos autos da competente tomada de contas especial, instaurada justamente com tal finalidade.

### **REQUERIMENTOS**

42. Diante de todo o exposto, **requer o Ministério Público de Contas:**

**a)** seja recebida a presente representação, nos termos da Resolução n. 12/2008 (RITC/MG), e **deferida medida cautelar para determinar**, com fulcro no art. 47, §1º da LC n. 102/2008, **que os atuais Prefeitos(as) dos Municípios de Conceição do Pará, Leandro Ferreira e Pitangui comprovem, no prazo de 15 dias, a instauração de tomada de contas especial** para apurar se houve a efetiva prestação dos serviços, ou seja, o integral cumprimento da jornada de trabalho pelo servidor Iraci Lemos Pereira durante o período em que ocorreu a acumulação ilícita de cargos; e, caso constatada irregularidade, quantifiquem o dano e identifiquem os responsáveis, efetivando as providências necessárias para ressarcimento ao erário do valor do prejuízo apurado, devidamente corrigido, observando também o disposto no art. 248 do RI-TCE/MG;

**b)** seja determinada a citação do **Sr. Iraci Lemos Pereira**, para, querendo, apresentar defesa em face da seguinte irregularidade:

- acumulação ilícita de cargos (4 cargos, sendo dois de provimento efetivo e dois decorrentes de contrato



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
***Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo***

temporário), no período de 18/11/2007 a 31/12/2017,  
em ofensa ao disposto no art. 37, inc. XVI da CR/88;

**c)** caso indeferida a cautelar pleiteada, que a instauração de tomada de contas especial, nos mesmos moldes acima delineados, seja determinada por ocasião do julgamento do mérito da presente representação;

**d)** ao final, seja confirmada a irregularidade acima elencada na alínea “a” e aplicada multa ao seu responsável, com fulcro no art. 85, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 102/08, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 27 de agosto de 2020.

*Cristina Andrade Melo*  
Procuradora do Ministério Público de Contas